

LEI N° 12

de 16 de setembre de 1.966

Dipõe sobre a Ratifica e Convénio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

A Câmara Municipal de Pinhalzinho decreta e eu Prefeito Municipal promulgo a seguinte lei:

Art.1º-Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo de Município, o Convénio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em 20 de maio de 1.942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei Federal nº 4 181 de 16 de março de 1.942.

Art.2º-Para constituir a contribuição de Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobravel em todo o território municipal em séis especiais, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$ 0,10) por cruzeiros (Cr 1,00) ou fração de cruzeiro de valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança de tributo, para os fins do Convénio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de

diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, círcos, clubes, dancings, sociedades, parques, campes ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º-Os sêlos especiais para a cobrança da parte do Imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º-Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas sequentialmente. Serão enfileirados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º-O sêlo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e que o cabeçalho sobre o canhoto de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber a entregar ao porteiro.

§ 6º-O sêlo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º-A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com sêlos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística em que suas vezes fizer. Desses guias a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a respectiva cobrança, obtendo de comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º-E expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os

proprietarios, empresaries, arrendataries ou quaisquer responsaveis pelas clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importancia dos seles não utilizados uma vez feita sua restituicão com a mesma formalidade prescritas na alinea precedente.

§ 9º-As sociedades ou casas de diversões, de qualquer especie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livre no qual serão registradas, por data de função ou exibição, os seles adquiridos, os seles empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e ultimos ingressos vendidos. O livre de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "viste" do Agente Municipal de Estatística. O livre poderá ser substituido, em espetaculos avulsos ou em pequenas series, por mapas diaries, manuscritos ou datilografados.

§ 10-A fiscalização de imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e a funcionários da Agencia Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livre ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetaculos, examinando se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhetos.

§ 11-Per qualquer comprovada infração no pagamento de imposto, destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação de competente sôlo, ou pela pratica de qualquer fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância de multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º-A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessarias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermedio de qualquer dos órgãos da sua administração, interessada no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução per parte do Governo e administração do Município.

Art.4º- O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 19 de outubro de 1.966

José de Lima Franco Nob

José de Lima Franco Sebrinhe

Prefeito Municipal

José Roberto Scaglia

José Roberto Scaglia

Contador